

DELIBERAÇÃO CEE- N° 7/70

Institui normas para o Curso de Auxiliar de Enfermagem em regime intensivo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, à vista do disposto no Título VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei estadual n° 9.865, Artigo 2°, inciso XV de 9 de outubro de 1967, e de acordo com Indicação das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovada na 326ª sessão plenária, realizada em 5 de outubro de 1970,

D e l i b e r a :

Artigo 1º - As faculdades de medicina e os estabelecimentos mantenedores de cursos de ensino de enfermagem, vinculados ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, ficam autorizados a organizar, para funcionamento inicial em 1971, Curso de Auxiliar de Enfermagem em regime intensivo nos termos desta Deliberação.

Artigo 2º - A duração do curso será, no mínimo, de onze meses com a carga horária de, pelo menos, 1.080 horas, que compreenderá aulas em classe e laboratório, estágios e seminários.

Artigo 3º - Para a matrícula, o candidato, cuja idade mínima será 18 anos, deverá exhibir o certificado de conclusão ginásial ou de madureza.

Artigo 4º - O currículo será constituído por seis disciplinas, das quais serão obrigatórios Elementos de Enfermagem Geral e Ética, Relações Humanas, cabendo aos estabelecimentos a escolha das demais dentre as relacionadas no Artigo 4º e § 1º da Deliberação CEE- n° 4/68, observados os parágrafos 2º e 3º.

§ 1º - Educação Moral e Cívica será obrigatória, como disciplina e prática educativa.

§ 2º - Nas classes mistas, a disciplina Elementos de Enfermagem

Materno-Infantil será obrigatória apenas para alunos do sexo feminino, devendo o estabelecimento escolher outra disciplina para os do sexo masculino.

Artigo 5<sup>o</sup> - A frequência será obrigatória às aulas, estágios e seminários, podendo prestar exames em 1<sup>a</sup> época, somente, os alunos que tiverem alcançado a frequência de 80%, no mínimo, e de 75% em segunda época.

Artigo 6<sup>o</sup> - Aos concluintes do Curso de Auxiliar de Enfermagem, em regime intensivo, será expedido o certificado de Auxiliar de Enfermagem, na forma disposta no Artigo 10 e § 1<sup>o</sup>, da Deliberação CEE- n<sup>o</sup> 4/68.

Artigo 7<sup>o</sup> - Será permitida a matrícula de atendentes com um mínimo de dois anos de prática hospitalar, devidamente comprovada, desde que, além de 18 anos de idade, pelo menos, sejam portadores do certificado de aprovação na 2<sup>a</sup> série do ciclo ginasial.

Parágrafo único - O certificado a que se refere o artigo 6<sup>o</sup> somente será entregue contra a prova do concluinte haver completado o ciclo ginasial ou obtido o certificado de madureza, ainda, que em data posterior à conclusão do curso de Auxiliar de Enfermagem em regime intensivo.

Artigo 8<sup>o</sup> - Será condição prévia para a instalação do curso a aprovação do seu regimento pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - Os estabelecimentos, para efeito deste artigo, apresentarão o regimento diretamente ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 9<sup>o</sup> - O pedido de instalação e funcionamento, instruído com o regimento aprovado, será dirigido à Coordenadoria do Ensino Técnico.

Parágrafo único - Se regular a situação do estabelecimento e seu funcionamento, a autorização será deferida de plano, cabendo à Secretaria da Educação, na hipótese em contrário, determinar as providências que julgar necessárias, resolvendo, a seguir.

Artigo 10 - Aplicar-se-ão, no que couber ao Curso de Auxiliar de Enfermagem, em regime intensivo, as normas da Deliberação CEE- nº 4/68.

Artigo 11 - A partir de 1973, inclusive, dependerá da expressa autorização do Conselho Estadual de Educação a instalação de novas classes nos cursos em funcionamento nos anos anteriores.

Artigo 12 - A presente Deliberação entrara em vigor na data da publicação da Resolução da Secretaria da Educação que a homologar.

\* \* \*

Aprovada, por unanimidade, na 326ª sessão plenária, do Conselho Estadual de Educação, realizada aos 5 de outubro de 1970.